



Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal dos serviços meteorológicos dos territórios do ultramar são os que constam da tabela I anexa ao presente decreto. Os vencimentos respectivos serão os que forem fixados nas alterações aos orçamentos gerais para 1951.

§ único. Os lugares dos quadros referidos neste artigo só serão preenchidos na medida em que as necessidades do serviço o exigirem, como for determinado pelo Ministro das Colónias, ouvido o Serviço Meteorológico Nacional.

Art. 2.º Os lugares do quadro comum do pessoal técnico superior serão normalmente providos, em regime de nomeação, por meteorologistas do Serviço Meteorológico Nacional, e eventualmente, em regime de contrato, por outros indivíduos de reconhecida competência profissional.

Art. 3.º Os lugares do pessoal técnico subalterno e do pessoal administrativo de cada um dos quadros privativos serão providos em regime de nomeação e os do pessoal técnico auxiliar em regime de contrato.

§ 1.º As condições de recrutamento e promoção do pessoal técnico subalterno e auxiliar serão fixadas pelo Ministro das Colónias, em diploma especial para cada serviço, sob proposta do Serviço Meteorológico Nacional.

§ 2.º As condições de recrutamento e promoção do pessoal administrativo e do pessoal assalariado serão idênticas às que vigorarem para outros quadros de pessoal da mesma natureza no território considerado.

Art. 4.º As gratificações especiais anuais ao pessoal técnico dos serviços meteorológicos são as que constam da tabela II anexa ao presente decreto.

Art. 5.º O trabalho prestado pelo pessoal dos serviços meteorológicos entre as 0 e as 8 horas do tempo legal (trabalho nocturno) dá direito às gratificações que constam da tabela III anexa ao presente decreto.

§ único. Quando o trabalho nocturno for só de observações de superfície e com balão-piloto às horas sinópticas, o cômputo das gratificações é feito considerando o tempo da observação igual a uma hora completa de trabalho.

Art. 6.º As gratificações especiais anuais aos encarregados de posto são as que constam da tabela IV anexa ao presente decreto.

Art. 7.º Aos funcionários técnicos dos serviços meteorológicos é atribuído o direito a casa do Estado, quanto possível na proximidade dos estabelecimentos em que estiverem colocados.

Art. 8.º Os meteorologistas actualmente adstritos aos serviços meteorológicos de Angola, Moçambique e Timor serão nomeados para os lugares do novo quadro comum do pessoal técnico superior para que lhes for reconhecida competência, sob proposta do Serviço Meteorológico Nacional e sem dependência de outra formalidade.

Art. 9.º Os funcionários actualmente adstritos aos serviços meteorológicos dos territórios do ultramar, com exclusão dos meteorologistas a que se refere o artigo anterior, serão nomeados, contratados ou assalariados para os lugares dos novos quadros privativos para que lhes for reconhecida competência, sob proposta do chefe do serviço meteorológico e sem dependência de outra formalidade.

Art. 10.º A natureza e localização dos estabelecimentos de cada um dos serviços, com excepção dos postos, e o número e categoria dos funcionários a eles atribuídos, bem como as respectivas alterações, serão fixados

pelo Ministro das Colónias, ouvido o Serviço Meteorológico Nacional. O número de encarregados de posto será fixado anualmente para cada um dos serviços no diploma que aprovar o respectivo orçamento.

Art. 11.º Fica revogado o artigo 42.º do Decreto n.º 37:207, de 7 de Dezembro de 1948.

Art. 12.º O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto Cabo Verde.*

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1950. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Tabela I a que se refere o artigo 1.º do presente decreto

	Serviço Meteorológico da Guiné	Serviço Meteorológico de S. Tomé e Príncipe	Serviço Meteorológico de Angola	Serviço Meteorológico de Moçambique	Serviço Meteorológico do Estado da Índia	Serviço Meteorológico de Macau	Serviço Meteorológico de Timor
<b>Quadro comum do pessoal técnico superior</b>							
Meteorologistas chefes dos serviços . . . . .	1	1	1	1	1	1	1
Meteorologistas inspectores . . . . .	—	—	1	3	—	—	—
Meteorologistas adjuntos de 1.ª classe . . . . .	—	—	2	2	—	1	—
Meteorologistas adjuntos de 2.ª classe . . . . .	—	—	4	3	—	—	—
<b>Quadro privativo da colónia</b>							
<b>Pessoal técnico subalterno:</b>							
Observadores principais . . . . .	1	1	2	2	—	—	—
Observadores de 1.ª classe . . . . .	1	1	5	5	1	1	1
Observadores de 2.ª classe . . . . .	2	3	10	10	1	3	6
Observadores de 3.ª classe . . . . .	6	—	15	15	—	—	—
Radiotelegrafistas de 1.ª classe . . . . .	—	—	1	1	—	—	—
Radiotelegrafistas de 2.ª classe . . . . .	—	—	2	2	—	—	—
Radiotelegrafistas de 3.ª classe . . . . .	—	—	3	3	—	—	—
Mecânicos . . . . .	—	—	2	—	—	—	—
Mecânico relojoeiro . . . . .	—	—	—	1	—	—	—
Mecânico electricista . . . . .	—	—	—	1	—	—	—
Mecânico radiotelegrafista . . . . .	—	—	—	—	—	1	—
<b>Pessoal administrativo:</b>							
Primeiros-oficiais . . . . .	—	—	1	1	—	—	—
Segundos-oficiais . . . . .	—	—	1	1	—	—	—
Terceiros-oficiais . . . . .	1	—	1	1	—	1	1
Aspirantes . . . . .	—	1	—	1	—	—	—
Dactilógrafos . . . . .	—	—	2	1	—	—	—
<b>Pessoal técnico auxiliar:</b>							
Ajudantes de observador radiotelegrafistas . . . . .	—	—	—	6	—	—	—
Ajudantes de observador . . . . .	6	3	23	30	3	3	7
<b>Pessoal assalariado:</b>							
Motoristas mecânicos . . . . .	1	—	—	—	—	—	1
Condutores de automóvel . . . . .	—	—	2	2	—	—	—
Jardineiros . . . . .	—	—	1	1	—	—	—
Guarda . . . . .	—	—	—	1	—	—	—
Serventes . . . . .	2	1	7	14	2	2	2

Tabela II a que se refere o artigo 4.º do presente decreto

**Gratificações especiais anuais**

Ao meteorologista chefe do serviço meteorológico da Guiné . . . . . 6.000\$00

Aos meteorologistas inspectores e adjuntos, pelo desempenho das funções de chefia dos centros meteorológicos principais em Angola e Moçambique . . . . .	6.000\$00
Aos meteorologistas adjuntos, pelo desempenho das funções de chefia de outros centros meteorológicos em Angola e Moçambique . . . . .	4.800\$00
Aos observadores, pelo desempenho das funções de chefia de outros centros meteorológicos em Angola e Moçambique . . . . .	3.000\$00

Tabela III a que se refere o artigo 5.º do presente decreto

## Gratificações a abonar por cada hora completa de trabalho nocturno

Guiné e S. Tomé e Príncipe	
Meteorologistas . . . . .	9\$00
Observadores . . . . .	6\$00
Ajudantes de observador . . . . .	1\$50
Angola e Moçambique	
Meteorologistas . . . . .	10\$00
Observadores e radiotelegrafistas . . . . .	7\$00
Ajudantes de observador . . . . .	2\$50
Estado da Índia	
Meteorologistas . . . . .	1-00-00
Observadores . . . . .	08-00
Ajudantes de observador . . . . .	05-00
Macau e Timor	
Meteorologistas . . . . .	\$ 2,00
Observadores e radiotelegrafistas . . . . .	\$ 1,00
Ajudantes de observador . . . . .	\$ 0,50

Tabela IV a que se refere o artigo 6.º do presente decreto

## Gratificações especiais anuais aos encarregados de posto

Encarregado de posto meteorológico na Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique . . . . .	1.800\$00
Encarregado de posto meteorológico no Estado da Índia . . . . .	180-00-00
Encarregado de posto meteorológico em Macau e Timor . . . . .	\$ 240,00
Encarregado de posto udométrico em Timor . . . . .	\$ 120,00

Ministério das Colónias, 8 de Novembro de 1950.—  
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

## Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

## 1.ª Repartição

## Decreto-Lei n.º 38:042

Atendendo ao que dispõe o Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## I

## Angola

Artigo 1.º Nos serviços militares é criado um lugar de capelão militar, com a patente de tenente e os seguintes vencimentos anuais:

Soldo . . . . .	11.400,00
Exercício . . . . .	1.800,00
Gratificação de serviço . . . . .	1.200,00
Gratificação colonial . . . . .	21.000,00
Adicional de exercício . . . . .	2.400,00
	<hr/>
	37.800,00

Art. 2.º Nos serviços militares é fixada a gratificação anual de 12.000,00 destinada ao médico de serviço às

unidades e estabelecimentos da guarnição da cidade de Luanda.

Art. 3.º As ajudas de custo diárias, por marcha ou residência eventual, a abonar aos oficiais e praças em serviço militar passam a ser as seguintes:

Generais, brigadeiros e comandante militar . . . . .	120,00
Oficiais superiores . . . . .	100,00
Capitães e subalternos . . . . .	90,00
Sargentos-ajudantes . . . . .	70,00
Sargentos e furriéis . . . . .	60,00

§ único. As ajudas de custo estabelecidas por este artigo sofrerão a redução de 25 por cento quando for fornecida ao beneficiário ou só alimentação ou só alojamento; e de 50 por cento quando lhe forem facultados alimentação e alojamento.

Art. 4.º Fica o governador-geral da colónia autorizado a fixar, sob proposta do comandante militar, as ajudas de custo a abonar aos cabos e soldados europeus e praças indígenas de 1.ª e 2.ª classes.

Art. 5.º O subsídio a que se refere o artigo 43.º do Decreto n.º 37:215, de 16 de Dezembro de 1948, é substituído pela percentagem de 25 por cento sobre o total da cobrança efectuada, durante cada ano, do imposto complementar sobre os rendimentos.

Art. 6.º A rubrica «Encargos administrativos — Fundo de defesa militar do Império Colonial — Subsídio de harmonia com o disposto no artigo 43.º do Decreto n.º 37:215, de 16 de Dezembro de 1948», inscrita no capítulo 8.º «Serviços militares» da tabela de despesa ordinária do orçamento geral, passa a ter a seguinte redacção:

## Encargos administrativos:

Fundo de defesa militar do Império Colonial — 25 por cento do total cobrado do imposto complementar sobre os rendimentos . . . . .	—,-
--	-----

## II

## Índia

Art. 7.º É extinto o cargo de inspector nos serviços militares no Estado da Índia.

Art. 8.º É inscrita nas «Remunerações certas» do capítulo 8.º a «Readmissão» das praças europeias.

§ único. A dotação da readmissão devida a estas praças é fixada para 1951 em 8:520-00-00, que se deduzirá de idêntica remuneração inscrita em «Remunerações acidentais».

Art. 9.º Nos serviços militares, do pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros, será acrescentado o seguinte:

6 cabos europeus . . . . .	2:573-07-00
----------------------------	-------------

Art. 10.º Transita para o capítulo 2.º do orçamento da despesa «Repartição do Gabinete», com a gratificação de 857-02-00 que vinha recebendo pelo orçamento dos serviços militares, o capitão reformado ali prestando serviço.

Art. 11.º É mantida a dotação inscrita no capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária para abono de família, podendo ser reforçada no decorrer do ano, caso se verifique ser insuficiente para ocorrer ao pagamento do abono segundo os quantitativos actualmente fixados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola e do Estado da Índia.*

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* —